



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000312-22.2014.815.0121**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Manoel Teixeira de Oliveira

**ADVOGADO** : Adilson Alves da Costa, OAB-PB 18.400

**APELADO** : Município de Caiçara

**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Oliveira, OAB-PB 17.296

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara

**JUÍZA** : Luciana Celle G. de Moraes Rodrigues

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NA DATA DE ADMISSÃO DO SERVIDOR. SUPRESSÃO DE VALORES ORIUNDOS DOS QUINQUÊNIOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO CORRETA DA CONTAGEM DOS QUINQUÊNIOS. ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.**

- Não há que se falar em ausência de contraditório ou de ampla defesa, visto que estamos diante de um Acórdão do Tribunal de Contas da Paraíba que concluiu, com lastro na documentação constante no Processo que tramitou naquele Sinédrio, que o Apelante foi nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo em 1999, e, não em 1994.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o **Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 113.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Manoel Teixeira de Oliveira contra Sentença do Juízo da Comarca de Caiçara que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, por ele ajuizada em desfavor do Município de Caiçara, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, sustenta que a Sentença é *citra petita*, por não ter apreciado o pedido inerente a declaração de nulidade do ato administrativo que, supostamente, alterou a data de admissão do Recorrente nos quadros da Administração Pública Municipal.

Contrarrazões apresentadas, fls. 96/98.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, fls. 103/108, opinou pelo Desprovimento do Apelo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O litígio, em testilha, trata da mudança da data de admissão, no contracheque do Recorrente, Servidor Público Municipal de Caiçara/PB, em que, irresignado, busca o Judiciário para que lhe seja garantido o contraditório e ampla defesa, na busca de não ser alterada sua data de admissão nos quadros da Administração Pública.

Vislumbro, nos autos, um Acórdão da Corte de Contas Estadual, em que concedeu o registro funcional aos servidores aprovados em Concurso Público para compor os quadros da Edilidade Recorrida, onde consta, na fl. 53, o nome do Apelante, indicando que sua Portaria de Nomeação recebeu o número de ordem 216 do ano de 1999.

Assim, denota-se estranho que o Apelante busque o Judiciário para que lhe seja concedido uma alteração em seus registros funcionais, assentando que sua admissão foi em 1994, quando, de maneira cabal, vê-se

que seu ingresso ocorreu em 1999.

Aqui, não há que se falar em ausência de contraditório ou de ampla defesa, visto que estamos diante de um Acórdão do Tribunal de Contas da Paraíba que concluiu, com lastro na documentação constante no Processo que tramitou naquele Sinédrio, que o Apelante foi nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo em 1999, e, não em 1994.

Registre-se, ademais, que o único contracheque juntado aos autos, fl. 16, que consta a Admissão em 01/11/1994, foi logo corrigido no mês posterior, passando a constar 01/07/1999, que coincide com o assentamento autorizado pelo TCE/PB, revelando-se, na verdade, um mero erro material, que, tão logo constatado, foi corrigido pela Administração Pública, que pode retificar os seus atos equivocados de ofício, em conformidade com o princípio da autotutela administrativa, materializado no Enunciado n.º 473 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STF.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO** o Apelo, em harmonia com o Parecer Ministerial, mantendo incólume a Sentença.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**